SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160347 - SP (2024/0279683-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	TIPOGRAFIA FERNANDOPOLIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	FABIO MONTEIRO LIMA - DF043463
		KAYO CÉSAR MEDEIROS DE SOUZA - DF056093
		LEONARDO NEZZO VOLPATTI - DF058686
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. A parte recorrente busca a reforma da decisão, alegando a prescrição intercorrente da execução fiscal e o perigo de demora devido ao leilão de veículo essencial para tratamento médico.

2. A questão em discussão consiste na análise da presença dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, notadamente a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

3. A decisão combatida deve ser mantida, pois não se verifica a plausibilidade do direito, dado à possível aplicação do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à alegada ocorrência de prescrição intercorrente.

4. Não há evidências de urgência do provimento jurisdicional, uma vez que medidas processuais estão disponíveis para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44149484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:31:06
Código de Controle do Documento: 66952381-8a2f-49e8-960d-1bcd8e63f6f6

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA44149484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:31:06
Código de Controle do Documento: 66952381-8a2f-49e8-960d-1bcd8e63f6f6

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160347 - SP (2024/0279683-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	TIPOGRAFIA FERNANDOPOLIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	FABIO MONTEIRO LIMA - DF043463
		KAYO CÉSAR MEDEIROS DE SOUZA - DF056093
		LEONARDO NEZZO VOLPATTI - DF058686
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. A parte recorrente busca a reforma da decisão, alegando a prescrição intercorrente da execução fiscal e o perigo de demora devido ao leilão de veículo essencial para tratamento médico.

2. A questão em discussão consiste na análise da presença dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, notadamente a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

3. A decisão combatida deve ser mantida, pois não se verifica a plausibilidade do direito, dado à possível aplicação do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à alegada ocorrência de prescrição intercorrente.

4. Não há evidências de urgência do provimento jurisdicional, uma vez que medidas processuais estão disponíveis para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TIPOGRAFIA FERNANDOPOLIS

Documento eletrônico VDA43879132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2024 22:33:36
Código de Controle do Documento: 86ad4c95-7f05-4037-a31d-3d7ef92e2f29

LTDA contra a decisão em que indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este recurso especial.

A parte recorrente requer a reformada de decisão agravada a fim de que seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial.

Sustenta a existência de plausabilidade do direito ao argumento de que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 e da tese fixada quando do julgamento, pelo regime de recursos repetitivos, do Recurso Especial 1.340.553/RS.

Além disso, vincula o perigo da demora na concessão da tutela jurisdicional ao fato de que o veículo do sócio da pessoa jurídica que irá à leilão é essencial para recuperação e manutenção de sua saúde, pois é o único meio de transporte da família e é utilizado para a realização de seu tratamento médico.

Apresentada impugnação às fls. 170/172.

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, é necessário que a parte requerente demonstre, concomitantemente, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso, além do perigo de lesão grave ou risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do CPC preceitua que, em regra, os recursos não são dotados de efeito suspensivo. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na espécie, em juízo de cognição sumária próprio das tutelas de urgência, observo não estar presente a plausibilidade do direito, visto que, possivelmente, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ diante da impossibilidade, via de regra, de se alterar o acórdão recorrido quanto à não paralisação do processo de modo a configurar prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA43879132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2024 22:33:36
Código de Controle do Documento: 86ad4c95-7f05-4037-a31d-3d7ef92e2f29

Pela pertinência, cito estes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. MORA ATRIBUÍDA AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. A Primeira Seção desta Corte fixou a tese jurídica de que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp 1.102.431/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1º/2/2010 - regido pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973).
>
> 2. A prescrição intercorrente da execução fiscal pressupõe inércia injustificada do ente exequente, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à mora do Poder Judiciário. Precedentes.
>
> 3. O reexame da decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que os autos aguardavam providência do juízo, esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.316.336/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO OCORRÊNCIA. PARALIZAÇÃO POR CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. CONFORMIDADE COM TESE FIRMADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. Eventual paralisação do processo executivo fiscal, sem culpa da parte exequente, não pode resultar no reconhecimento da prescrição intercorrente, notadamente, quando o juízo da execução conclui pela culpa do mecanismo judiciário. Precedentes.
>
> 3. No caso dos autos, o órgão julgador, atento jurisprudência deste Tribunal Superior, consignou que "a demora no andamento do feito ocorreu principalmente por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário"; e o delineamento fático descrito no acórdão recorrido não revela ilegalidade, mas conformidade com pacífica orientação jurisprudencial, de tal sorte que eventual conclusão pela ocorrência da prescrição intercorrente dependeria do reexame do acervo probatório, providência inadequada na via do especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.094.579/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

Ademais, não vejo evidências da urgência do provimento jurisdicional atrelada ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque a realização de constrições patrimoniais no curso do feito executivo constitui medida processual inerente a esse tipo de ação, havendo medidas à disposição da parte executada com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA43879132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2024 22:33:36
Código de Controle do Documento: 86ad4c95-7f05-4037-a31d-3d7ef92e2f29

É o voto.

Documento eletrônico VDA43879132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2024 22:33:36
Código de Controle do Documento: 86ad4c95-7f05-4037-a31d-3d7ef92e2f29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.160.347 / SP

Número Registro: 2024/0279683-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00062031820088260189 1000111580 189012008006203 23010964020238260000 62031820088260189 62031820088260189000111580 62031820088260189100011158012005200862032008

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TIPOGRAFIA FERNANDOPOLIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: FABIO MONTEIRO LIMA - DF043463
	KAYO CÉSAR MEDEIROS DE SOUZA - DF056093
	LEONARDO NEZZO VOLPATTI - DF058686
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TIPOGRAFIA FERNANDOPOLIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: FABIO MONTEIRO LIMA - DF043463
	KAYO CÉSAR MEDEIROS DE SOUZA - DF056093
	LEONARDO NEZZO VOLPATTI - DF058686
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965

Documento eletrônico VDA44085300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:50:59
Código de Controle do Documento: 07f59a71-2800-40ce-a44a-132f396d8715

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44085300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:50:59
Código de Controle do Documento: 07f59a71-2800-40ce-a44a-132f396d8715